

EX.MO(A) SR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E INCLUSÃO

NUNO RÊGO, Advogado, vem remeter, em anexo, o seu **CONTRIBUTO e SUGESTÕES** para o **Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª (PS)**, que aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Muito agradeço a confirmação da boa recepção da presente comunicação.

*Com os meus melhores cumprimentos,
Atentamente,*

Nuno Rêgo
Advogado



NUNO RÊGO & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R. L.
Registo na Ordem dos Advogados n.º 36/10
www.nunoregoadvogados.com

Porto (Sede)
Av. Dr. Antunes Guimarães, n.º 849
C.P. 4100-081 Porto – Portugal
Telef: (+351) 226 106 128
Fax: (+351) 226 106 129

Mensagem confidencial, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 113.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

CONTRIBUTO

Projeto de Lei 348/XV - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

INTRODUÇÃO

Pela minha condição de Advogado com vasta experiência em processos emergentes de acidentes de trabalho em Praticantes Desportivos Profissionais (com patrocínio de sinistrados em centenas de processos em cerca de 20 anos de actividade), aliado à minha condição de ex-Praticante Desportivo Profissional de Andebol durante 15 anos, Atleta internacional “A” por Portugal e em todos os escalões (com o total de 58 internacionalizações) e, tendo sido sujeito a intervenção cirúrgica ao joelho esquerdo, por lesão grave (curiosamente contraída ao serviço da secção nacional), apresentarei o meu contributo, com um esforço de brevidade e objetividade difícil de alcançar, atendendo às múltiplas facetas que esta temática envolve e que me tocam particularmente.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao legislador exige-se que seja diligente, assertivo, rigoroso e, também, verdadeiro na sua exposição de motivos.

Posto isto, importa atender que:

1) Correta a exposição de motivos quando refere que “... *revisão do regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais, por forma a consagrar soluções mais justas e equitativas e que não sejam causa de encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respetivos seguros...*” pois, na verdade, esta é a preocupação e intenção subjacente a uma nova alteração do regime;

2) São de constitucionalidade muito duvida (para não considerarmos de inconstitucionalidade flagrante...) as seguintes inserções no projeto que agora se comenta:

2.1. A constante do n.º 1 do artigo 6.º, quando refere que: “...apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%.” – Aceita-se que se coloquem limites aos montantes das pensões anuais, mas já não limites às incapacidades, sob pena de ter que se alterar a alínea f) do artigo 59.º da CRP de “...*justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho...*”, substituindo-se a palavra “*justa*” pela expressão “*reparação possível*” ou “*reparação parcial*” ou “*reparação limitada*”.

Isto porque, limitar a reparação de uma incapacidade permanente que afetará a capacidade de trabalho do sinistrado para toda a sua vida profissional, em outras profissões que necessariamente terá que exercer, apenas para incapacidades iguais ou superiores a 5% e, a partir dos 45 anos, apenas para as incapacidades igual ou superior a 10% ou mais após os 45 anos, deixa de ser “*justa reparação*” para ser, no máximo, a “*reparação possível*” ou “*reparação economicamente suportável*” ...

2.2. A constante do artigo 11.º, relativo à proibição de remição das pensões, em comparação com o direito de remição conferido a outros sinistrados.

Sou de opinião que, para evitar futuras decisões de inconstitucionalidade pelos tribunais, em vez de proibir o exercício de um direito que é conferido aos restantes Sinistrados (o de remição das suas pensões), seria preferível elaborar, e inserir, no regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, uma tabela própria em tudo idêntica à Tabela anexa à Portaria nº 11/2000, de 13 de Janeiro, que aprovou as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho.

Claro está, com outros fatores de multiplicação para a remição das pensões, sempre atendendo aos limites aos montantes e às idades previstas na lei própria a aprovar para os Praticantes desportivos Profissionais.

2.3. A constante do artigo 12.º, inserindo-se o limite temporal de 10 anos aos pedidos de revisão de incapacidade, sem que se descortine qualquer fundamento médico-legal que suporte a conformação legal de tal

limitação, em contraposição direta com o que é permitido aos sinistrados de todas as outras profissões.

SUGESTÃO E CONTRIBUTOS ESPECÍFICOS

Todavia, e tentando entender as preocupações subjacentes a (mais) uma alteração do regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais (curiosamente sempre no mesmo sentido de atender às preocupações dos clubes, federações e ligas, e nunca aos interesses dos Sinistrados), irei agora propor **3 (três) inserções que, na minha modesta opinião, necessariamente deverão constar do novo regime jurídico a ser aprovado**, e que em muito contribuirão para o seu aperfeiçoamento e diminuição da futura litigância judicial:

PROPOSTA N.º 1: Inserção da obrigatoriedade de os seguros de acidentes de trabalho celebrados pelos clubes cobrirem os danos emergentes dos acidentes de trabalho dos Praticantes Desportivos decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos ao serviço das respetivas seleções nacionais, dos seus países de origem.

Com efeito, estando tal obrigação prevista e contemplada, por exemplo, nos regulamentos da FIFA, resolver-se-ia um relativo “vazio legal” da legislação nacional, protegendo-se assim, quer os Sinistrados, quer as próprias federações nacionais de diferentes modalidades.

Lembrando-se que os Praticantes Desportivos Profissionais estão obrigados a representar as seleções dos seus países de origem, não se entende como a lei não prevê, expressamente, por quem corre o risco de cobertura dos danos emergentes dos acidentes de trabalho ocorridos ao serviço das respetivas seleções nacionais.

PROPOSTA N.º 2: a tabela anexa à Lei 8/2003 12 de Maio, que teve continuidade na Lei 27/2011 de 16 de Junho, contém algumas “gralhas”/erros de escrita que urge corrigir.

Lembrando, mais uma vez, que ao legislador exige-se que seja competente e rigoroso, junto, em anexo, a referida tabela (que terá continuidade neste projeto

de lei 348/XV (vide n.º 2 artigo 16.º e artigo 8.º deste projeto), para mais fácil identificação das “*gralhas*”, por aí estarem assinaladas.

Um **exemplo concreto** que já ocorreu num processo judicial concreto em que fui Mandatário e que aqui se cita:

«... sabendo nós que o objectivo do legislador foi de, na Tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/06, bonificar as incapacidades maiores quanto mais jovem for o profissional do desporto, constatamos a Tabela anexa à Lei, para a I.P.P. genérica de 7% e de 8% aos 23 anos, contém duas *gralhas*. Atente-se:

x						
	≤20	21	22	23	24	25
1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5
6	6,425	6,395	6,367	6,34	6,31	6,282
7	8,2	8,117	8,039	7,096	7,977	7,98
8	10,325	10,165	10,013	9,086	9,701	9,546
9	12,3	12,562	12,291	12,04	11,782	11,531

7% aos 20 anos = 8,2%

7% aos 21 anos = 8,117%

7% aos 22 anos = 8,039%

7% aos 23 anos = 7,096% ????

7% aos 24 anos = 7,977%

A conclusão é óbvia: a tabela de comutação anexa à Lei contém erros ou *gralhas*, nomeadamente na comutação da I.P.P. genérica de 7% aos 23 anos (sendo essa a que para este caso interessa, lembrando-se, todavia, esta Tabela tem outras *gralhas*, devidamente assinaladas na Tabela que se junta como documento n.º 1).

Aliás, já em outra decisão judicial que verso esta mesma *gralha*, o Sr. Dr. Juiz referiu expressamente na sentença que, e passa-se a citar: “...Apesar de alguma perplexidade que tal valor possa causar ao Tribunal já que na idade seguinte (24 anos) está efectivamente atribuído um valor superior (7,977)...”.

Ora, parece mais do que evidente que o legislador não pretendeu prejudicar (ou bonificar menos) os atletas que têm 23 anos do que aqueles que têm 24 anos, pelo que forçoso é concluir que estamos perante um erro/*gralha* na comutação de 7% aos 23 anos, pelo que entendemos que o Julgador terá recorrer às regras da interpretação para corrigir o erro/lapso do legislador.”

Assim, esta é a oportunidade que o legislador, por rigoroso e atento, tem de corrigir os lapsos, gralhas ou erros de escrita, que se identificam no anexo a este CONTRIBUTO e que já se arrastam desde a Lei 8/2003 de 12 de Maio.

PROPOSTA N.º 3: Embora se possa argumentar que tal decorre dos princípios gerais da aplicação da lei no tempo, entendo que se deve manter a boa tradição da Lei 8/2003 de 12 de Maio e da Lei 27/2011 de 16 de Junho, quando previram expressamente que se aplicariam aos acidentes de trabalho que ocorressem após a sua entrada em vigor.

Atente-se nos textos da lei, respetivamente:

- Lei 8/2003 de 12 de Maio – Artigo 7.º - Entrada em vigor: «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos acidentes de trabalho que ocorram após a sua entrada em vigor.»
- Lei 27/2011 de 16 de Junho – Artigo 12.º - Aplicação da lei no tempo: «A presente lei é aplicável aos acidentes de trabalho que ocorram após a sua entrada em vigor.»

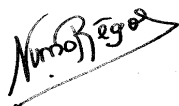
Assim, e de forma a evitar possível futura litigância judicial que poderá ocorrer, por exemplo, com tentativas de aplicação do novo regime das remições das pensões, ou das novas regras de incidentes de revisão em sentenças proferidas ou de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da nova lei, é recomendável que o legislador, por rigoroso e preventivo, mantenha a boa tradição das leis anteriores e introduza uma nova redação no artigo 17.º deste projeto de lei, passando a constar:

Artigo 17.º - Entrada em vigor - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos acidentes de trabalho que ocorram após a sua entrada em vigor.

Porto, 16 de Novembro de 2022.

O Advogado

(nunorego-9616p@adv.oa.pt)



Processado em computador. Assinatura digitalizada com conhecimento e autorização do seu autor.

X	Y														
	Idade														
	≤20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34z
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
6	6,425	6,395	6,367	6,34	6,31	6,282	6,255	6,255	6,197	6,17	6,14	6,112	6,085	6,055	6,027
7	8,2	8,117	8,039	7,096	7,977	7,98	7,72	7,637	7,558	7,48	7,397	7,318	7,24	7,157	7,078
8	10,325	10,165	10,013	9,086	9,701	9,546	9,395	9,2366	9,083	8,93	8,771	8,618	8,465	8,306	8,153
9	12,3	12,562	12,291	12,04	11,782	11,531	11,28	11,022	10,771	10,52	10,262	10,011	9,76	9,502	9,251
10	15,625	15,245	14,872	14,5	14,12	13,747	13,375	12,995	12,622	12,25	11,87	11,497	11,125	10,745	10,372
11	18,3	18,274	17,757	17,21	16,714	16,197	15,78	15,154	14,637	14,12	13,594	13,077	12,56	12,034	11,517
12	22,325	21,63	20,945	20,26	19,565	18,89	18,195	17,5	16,615	16,13	15,435	14,75	14,065	13,37	12,655
13	25,2	25,313	24,436	23,56	22,673	21,796	20,92	18,348	18,156	16,28	17,393	16,516	15,64	14,753	13,875
14	30,425	29,323	23,231	27,14	26,038	24,946	23,855	22,753	21,661	20,57	19,468	18,376	17,285	16,183	15,83
15	35	33,66	32,33	31	29,66	28,33	27	25,66	24,33	23	21,66	20,33	19	17,66	15,33
16	39,925	35,323	36,731	35,14	33,538	31,946	30,355	28,753	27,161	25,57	23,968	22,376	20,785	19,163	17,59
17	45,2	43,313	41,436	39,56	37,673	35,796	33,92	32,033	30,156	28,28	26,393	24,516	22,64	20,753	19,875
18	50,325	48,53	46,145	44,26	42,075	39,89	37,695	35,5	33,314	31,13	28,935	25,75	24,565	22,37	20,135
19	56,3	54,274	51,757	49,24	46,714	44,197	41,68	39,154	36,635	34,12	31,594	29,077	26,56	24,034	21,517
20	63,125	60,245	57,372	54,5	51,62	48,747	45,875	42,955	40,122	37,25	34,37	31,497	28,625	25,745	22,872
21	69,8	66,542	63,291	60,01	56,782	53,531	50,28	47,022	43,771	40,52	37,2624	34,011	30,76	27,502	24,265
22	76,925	73,166	69,513	65,86	62,201	58,548	54,895	51,236	47,593	43,93	40,2716	36,618	32,965	29,306	25,853
23	84,2	80,117	75,035	71,96	67,867	63,798	59,72	55,637	51,558	47,48	43,3976	39,318	35,24	31,157	27,073
24	91,925	87,395	82,867	78,34	73,81	69,282	64,755	60,225	55,697	51,17	46,64	42,112	37,585	32,63	28,527
≥25	100	95	90	85	80	75	70	65	60	55	50	45	40	35	30

Y — invalidez permanente específica.

X — invalidez permanente genérica.